

OEA/Ser.L/V/II.

Doc. 355

24 novembro 2020

Original: português

**RELATÓRIO Nº 337/20**

**PETIÇÃO 993-13**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

KÉRIKA DE SOUZA LIMA E FAMILIARES

BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 24 de novembro de 2020.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 337/20. Petição 993-13. Admissibilidade. Kérika de Souza Lima e familiares. Brasil. 24 de novembro de 2020.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Grupo Esperança; RedTrans |
| **Supostas vítimas:** | Kérika de Souza Lima e familiares[[1]](#footnote-2) |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[2]](#footnote-3) |
| **Direitos alegados:** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos[[3]](#footnote-4) |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[4]](#footnote-5)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 18 de junho de 2013 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 8 de dezembro de 2015 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 3 de março de 2016 |
| **Observações adicionais da parte peticionária:** | 21 de julho de 2017 |
| **Observações adicionais do Estado:** | 22 de janeiro de 2019 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), e 25 (proteção judicial), todos relacionados ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. A parte peticionária afirma que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e à vida da mulher trans Kérika de Souza Lima[[5]](#footnote-6); que seu assassinato por policiais militares se encontra impune; e que os policiais responsáveis continuaram nos quadros da corporação.
2. Segundo a organização peticionária, Kérika foi brutalmente espancada e assassinada por policiais militares no dia 1 de abril de 2000 e, até o momento da apresentação da petição – 23 de maio de 2013 –, o processo movido contra esses policiais ainda não havia sido julgado.
3. O atestado de óbito indica, como causa da morte, “hemorragia aguda por rotura do fígado por agressão física”. Segundo informações prestadas pela peticionária, os policiais teriam tentado extorquir Kérika, que se recusou a dar-lhes o dinheiro que exigiam. Os policiais teriam, então, detido e agredido Kérika, levando-a para a delegacia. Liberada pelos policiais, Kérika morreria, horas depois, em decorrência das agressões.
4. Segundo informações prestadas pela parte peticionária, as agressões e o homicídio de Kérika estão inseridos num contexto de violência contra pessoas trans; houve inquérito policial, instaurado em 4 de abril de 2000; foi iniciada uma ação penal em maio de 2001; houve, em 27 de julho de 2006, sentença de pronúncia por meio da qual a autoridade judicial concluiu ser procedente a pretensão punitiva contra os policiais por homicídio qualificado, e que os mesmos deveriam ser levados a júri. No entanto, o processo criminal permaneceu inconcluso e os responsáveis impunes. Essa impunidade, indicou a parte peticionária, também é parte de um contexto de descaso com os direitos das pessoas trans.
5. O Estado, por sua vez, sustentou que a petição apresentada à CIDH não observou os requisitos do artigo 28 do Regulamento da Comissão. Alega o Estado, em particular, que a parte peticionária não apresentou “minimamente” os fatos, o que prejudica a própria possibilidade de defesa estatal e inviabiliza, ademais, a análise do caso pela Comissão. Para o Estado, o caso deve ser declarado inadmissível, ademais, com base no artigo 34(c) do Regulamento da Comissão, em função de informação superveniente. Segundo o Estado, a petição ante a CIDH foi apresentada em junho de 2013, contudo, foi proferida sentença que julgou a ação criminal e absolveu os réus em 14 de outubro de 2013, com trânsito em julgado em 21 de outubro de 2013. Esse fato superveniente, afirma o Estado, demonstraria que houve prestação jurisdicional. O Estado alega, ademais, que a parte peticionária não esgotou os recursos internos, pois apresentou a petição à CIDH antes que a ação criminal fosse julgada. Segundo o Estado, o processo interno foi conduzido regularmente e a Comissão Interamericana não pode funcionar como instância recursal da decisão do Tribunal de Júri que absolveu os policiais.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, as informações prestadas pelas peticionárias indicam que houve demora injustificada na decisão sobre os citados recursos. O Estado, em contrapartida, afirma que a petição não apresenta os fatos, impedindo que haja defesa estatal; que os recursos internos não tinham sido esgotados no momento em que a petição foi apresentada à CIDH; que o esgotamento ocorrido meses após a apresentação da petição à CIDH representa fato superveniente que determina a inadmissibilidade do caso; e, por fim, que não cabe à Comissão reanalisar o mérito das decisões adotadas em âmbito interno.
2. A Comissão Interamericana nota que a parte peticionária relatou fatos de maneira suficiente a permitir tanto a defesa do Estado quanto a possibilidade de a Comissão analisar o caso. Quanto às alegações relativas ao art. 34 (c) do Regulamento, a Comissão esclarece que o requisito em questão demanda da CIDH uma análise *prima facie* com o único objetivo de determinar se os fatos expostos caracterizam uma possível violação de direitos humanos, bem como se os fatos não resultam manifestamente infundados ou improcedentes. [[6]](#footnote-7) No presente assunto, os fatos expostos cumprem esse requisito. A posição do Estado de que houve prestação jurisdicional demonstrada por fato superveniente ao protocolo da petição ante a CIDH diz respeito ao mérito do caso, mais precisamente se houve violação ou não de normas relativas às garantias judiciais e à proteção judicial, o que não faz parte do escopo de análise do presente relatório de admissibilidade.
3. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, a Comissão observa que i) em situações que incluem delitos contra a vida e a integridade, os recursos internos a serem esgotados são aqueles relativos à investigação penal e à sanção dos responsáveis[[7]](#footnote-8); e que ii) a análise sobre os requisitos de admissibilidade deve ser feita “à luz da situação vigente no momento em que [a CIDH] se pronuncia sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade da denúncia”.[[8]](#footnote-9) Por essa razão, o fato de a petição ter sido apresentada antes do trânsito em julgado da ação penal não impede sua admissibilidade.
4. Estabelecidas essas premissas, a Comissão destaca que os recursos foram esgotados com a decisão de 14 de outubro de 2013 que absolveu os policiais, com trânsito em julgado no dia 21 de outubro de 2013.[[9]](#footnote-10) Diante de todo o exposto, a Comissão considera preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 46.1 da Convenção Americana, tendo em vista o esgotamento dos recursos internos pela parte peticionária e, ainda, a apresentação dentro do prazo de seis meses.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A presente petição inclui alegações a respeito de agressões e do homicídio da Sra. Kérika por policiais militares; a demora no processamento dos responsáveis e a consolidação de um cenário de impunidade com a sua absolvição; o crível sofrimento dos familiares de Kérika em virtude dos fatos indicados e, por fim, a possível ausência de reparações aos mesmos.
2. Em atenção a estas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegaçõesda parte peticionária não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se corroborados como certos, podem caracterizar violaçõesaos direitos protegidos pelos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), e 25 (proteção judicial), todos relacionados ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana.
3. Finalmente, quanto à alegação do Estado de que a admissão da presente petição caracterizaria violação à fórmula da quarta instância, a Comissão reitera que dentro do marco do seu mandato, é competente para declarar admissível uma petição e decidir sobre o mérito quando esta se refira a processos internos que poderiam violar os direitos garantidos pela Convenção Americana.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, relacionados ao artigo 1.1;
2. Notificar as partes sobre a presente decisão, continuar com a análise de mérito da questão, publicar a decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 24 dias do mês de novembro de 2020. (Assinado): Joel Hernández García, Presidente; Antonia Urrejola, Primeira Vice-Presidente; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño e Stuardo Ralón Orellana, Membros da Comissão.

1. Manoel Félix de Lima (pai) e Maria José de Souza (mãe). [↑](#footnote-ref-2)
2. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-3)
3. Adiante “Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-4)
4. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-5)
5. A CIDH refere-se à suposta vítima em respeito à sua identidade de gênero. O registro civil contém um nome distinto. O Estado está ciente desse descompasso entre a identidade da suposta vítima e seu registro. Sobre esse tema, a Comissão Interamericana estima pertinente recordar o que a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou em relação ao direito humano à identidade, i.e., a construção de identidade deve resultar da decisão livre e autônoma de cada pessoa e não se sujeita à sua genitalidade. Cf. Corte IDH. *Opinión Consultiva OC-24: Identidad de Género, y No Discriminación a parejas del mismo sexo*, 24 de noviembre de 2017, par. 88. Ver, também: CIDH. *Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas.* OEA./Ser. L/V/II. Doc 36/15 rev. 1. 12 de novembro de 2015, par. 20. [↑](#footnote-ref-6)
6. CIDH, Informe No. 93/17, Petición 48-08. Admisibilidad. Ernesto Lizarralde Ardila y otros. Colombia. 8 de agosto de 2017, par. 13. [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Informe No. 72/18, Petición 1131-08. Admisibilidad. Moisés de Jesús Hernández Pinto y familia. Guatemala. 20 de junio de 2018, par. 10. [↑](#footnote-ref-8)
8. CIDH. Informe No. 15/15. Admisibilidad. Petición 374-05. Trabajadores del Sindicato de Trabajadores de la Federación Nacional de Cafeteros de Colombia. Colombia. 24 de marzo de 2015, párr. 39. Véase también Corte IDH. *Caso Wong Ho Wing Vs. Perú*. Sentencia de 30 de junio de 2015 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C No. 297, par. 25. [↑](#footnote-ref-9)
9. Escrito do Estado de março de 2016, Anexo 9 (fls. 1825-1836). [↑](#footnote-ref-10)